



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.031 - PR (2010/0152755-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA
AGRAVADO : ENIO JOSÉ PERACCHI
ADVOGADO : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(S)
INTERES. : RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. SOLIDARIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADOS NS. 7 E 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.031 - PR (2010/0152755-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ Fls. 142/144):

Agravo de instrumento interposto por Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

Apelações cíveis. Ação monitória. Prova escrita que comprova a obrigação dos apelantes relativamente à soma reclamada pelo apelado. Apelante 1 representada pelo apelante 2, nos termos do contrato social. Legitimidade da apelante 1 para figurar no polo passivo da ação. Condenação dos apelantes ao pagamento da importância reclamada, com dedução de pagamentos realizados anteriormente. Constituição de título executivo judicial. Sentença de rejeição dos embargos monitórios corretamente lançada e mantida. Apelações cíveis conhecidas e não providas. (e-STJ fl. 57)

Embargos de declaração opostos e rejeitados, onde se alegou inexistência de solidariedade na dívida discutida.

O recorrente queixa-se de ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, 265, 304 e 305 do Código Civil. Alega que não há a solidariedade afirmada pelo Tribunal de origem, devendo ser excluído da obrigação reconhecida na sentença.

O Tribunal local trancou o recurso especial por entender inexistente a ofensa ao art. 535 do CPC e, quanto aos demais artigos, por não ser possível a sua análise em razão do óbice constante da Súmula 7 do STJ.

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Primeiramente, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente, pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, no caso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de solidariedade por parte do recorrente, a que está o magistrado obrigado a se manifestar, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, ainda que o recorrente afirme não existir solidariedade, o tribunal local decidiu, com base nas provas dos autos a sua existência. Confira-se:

Não procedem, ainda, as arguições do apelante (2)/réu, de que não há solidariedade entre ele e a sociedade apelante (1) quanto à dívida, objeto dos autos, ante a previsão constante no art. 265 do atual Código Civil, bem como que sua vinculação ao débito parcial, nos limites da cessão de crédito efetuada, considerando a sua quota parte como sócio. Isto porque, como restou provado nos autos, o sócio Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo se responsabilizou pessoalmente pela dívida contraída, consoante bem frisou a diligente e operosa magistrada sentenciante, Dra. Adriana de Lourdes Simette, senão vejamos (fls. 113/114)

"Dos documentos carreados aos autos, especialmente às fls. 18 e 23, verifica-se que o réu Antônio, ao contrário do que alega, se responsabilizou pessoalmente pelos acordos firmados entre o Autor e a empresa ré, e não apenas de forma parcial, mas integralmente conforme se depreende dos seguintes trechos: "(...) proponho fazer nosso fechamento da seguinte forma (proposta minha); (...) para viabilizar o negócio, entendo que seria interessante colocar a reserva mercantil financeira como intermediária, os termos do nosso trato são aqueles que tratamos verbalmente, por telefone, posso explicar a você a vantagem de fazermos da forma acima, assumo toda responsabilidade pela operação comprometendo-se com você quanto aos termos acima combinado e do que falamos pessoalmente."(fl. 18). E, ainda, "pelo presente instrumento particular de composição, acórdão entre si, os abaixo assinados, Antônio Ivanir G. de Azevedo, por si e por conta de reserva Mercantil Financeira Ltda (...) resolvem compor o pagamento do valor depositado em 09/08/2002, no valor de R\$ 303.994,65).

Modificar tal entendimento, afastando a afirmação de existência de solidariedade, seria desafiar a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, aduz o recorrente que "indicou sim especificamente as questões às quais o colegiado deveria ter se pronunciado, senão prequestionar expressamente os dispositivos legais invocados (art. 265, 304 e 305 do Novo Código Civil)" (e-STJ Fl. 150).

No que tange ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ, defende ser inaplicável ao caso, uma vez que não pretende a análise do conjunto fático probatório dos autos, mas apenas a aplicação específica dos dispositivos legais. Sustenta que a solidariedade não pode ser presumida, devendo ser expressa, o que não veio a ocorrer na hipótese.

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.031 - PR (2010/0152755-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece prosperar, tendo em vista que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, observo que o recorrente não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada no que tange à violação do art. 535 do CPC. Enquanto na decisão ficou consignado que o Tribunal de origem se manifestou suficientemente sobre a questão controvertida que lhe fora devolvida, o agravante reafirmou que indicou com precisão as questões que deveriam constar do acórdão.

Diante das razões dissociadas, cabe, nessa parte, a aplicação da orientação contida no enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

No mais, a análise da alegada violação dos arts. 265, 304 e 305 do Código Civil dependeria, inevitavelmente, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, uma vez que o Tribunal de origem, baseando-se nas provas dos autos concluiu pela solidariedade.

Esclareça-se, ainda, que não há falar em presunção da solidariedade quando se observa que o acórdão recorrido embasou-se também no que ficou firmado em instrumento particular de composição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0152755-8

AgRg no
Ag 1.342.031 / PR

Números Origem: 0533740003 14351 4992006 5337400 533740001
533740002

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : ENIO JOSÉ PERACCHI
ADVOGADO : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(S)
INTERES. : RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA
AGRAVADO : ENIO JOSÉ PERACCHI
ADVOGADO : LAURI JOÃO ZAMBONI E OUTRO(S)
INTERES. : RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.